

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012**

Concede isenção da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A receita da venda dos veículos classificados na posição 87.02, e seus desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), destinados a transporte coletivo de passageiros, fica isenta da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

**Art. 2º** A isenção de que trata o art. 1º será declarada nula, sendo as contribuições cobradas com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da data de aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuênciam do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa do transporte coletivo de passageiros;

III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 3º** O Regulamento poderá restringir a isenção de que trata esta Lei a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto a pintura externa e a identificação por palavras ou símbolos.

**Art. 4º** Fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º.

**Art. 5º** Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A existência de transporte público de qualidade e em quantidade constitui condição essencial para a melhoria da qualidade de vida das populações urbanas, atormentadas cotidianamente por congestionamentos de grandes proporções em nosso país.

Entretanto, apesar de essa constatação não constituir novidade, o que mais se observa, no Brasil, é um serviço que se encontra muito aquém do que merece o povo brasileiro, ou do que a pujança econômica de nosso país permitiria. Entre as principais mazelas que afetam a prestação desse serviço, encontramos a idade média da frota utilizada, que acarreta uma miríade de problemas, como quebras em serviço, maior nível de ruído, menor padrão de conforto, entre muitos outros.

A proposição que ora apresentamos visa a colaborar para o enfrentamento desse problema, ao propor a isenção do PIS/COFINS na venda dos veículos classificados na posição 87.02, e seus desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ou seja, automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.

Com isso, efetivamente, o preço dos ônibus será reduzido, o que garantirá uma maior facilidade para a renovação e aumento da frota rodante, com reflexos positivos na prestação do serviço de transporte coletivo urbano e consequente redução no preço das passagens.

São esses os motivos que nos levam a apresentar esse projeto, que ora submetemos à consideração dos nobres colegas Parlamentares, certos de podermos contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA